



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0660522/2023

Vistos etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 7 do doc. 0660405):

1. Trata-se de processo licitatório objetivando o **registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente**, de acordo com as características descritas no Termo de Referência, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no edital e anexos.
2. Publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2023 (IDs 0656419 e ID 0656420), apresentaram impugnação ao edital as empresas SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME e MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pelas razões expostas nos IDs 0659908 e 0659909, respectivamente.
3. A empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME requereu o provimento da sua impugnação, para que seja afastada a exigência de apresentação do laudo da NR 17, com fotos e imagens, por se tratar de excesso de exigência e restrição da competição (ID 0659908).
4. A empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA requereu o provimento da sua impugnação, para que seja exigida a apresentação de laudo genérico, emitido por engenheiro de segurança do trabalho e/ou ergonômista acreditado pela Associação Brasileira de Ergonomia – ABERGO comprovando o atendimento à NR 17 (ID 0659909).
5. Respondendo à impugnação levantada pelas empresas SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME e MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, a Coordenadoria de Material e Patrimônio afirmou, nos IDs 0659911 e 0659912, que:

“A razão do pedido de impugnação do Edital nº 21/2023, formulado pela empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos LTDA, é especificamente na exigência de critério de sustentabilidade, tratada na Cláusula 13 DA SUSTENTABILIDADE, do termo de referência (anexo I do edital).

O TRE-MT, por intermédio da Portaria nº 42/2022 (anexa), nos artefatos de instrução dos processos, passou relacionar os critérios de sustentabilidade a serem observados na contratação, e indicar o guia/manual utilizado como parâmetro.

A respectiva portaria, estabeleceu que fosse adotado o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Consultoria-Geral da União da

Advocacia-Geral da União (CGU/AGU) e, de modo subsidiário:

a) O Guia prático de Licitações Sustentáveis do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

b) O Manual de Sustentabilidade nas Compras e Contratos do Conselho de Justiça Federal (CJF);

c) O Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Para esta contratação, conforme bem explicitado no item 13.2 do Termo de Referência, foi considerado o contido na 3ª edição do Guia de Contratações 2 Sustentáveis da Justiça do Trabalho do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), anexo.

A utilização dos critérios daquele guia está alinhada ao Plano de Logística Sustentável 2022 a 2026 do TRE-MT, que estabelece como meta para o ano de 2023, que das contratações, no mínimo 15% serão com critérios sustentáveis.

O guia utilizado para esta contratação - 3ª edição do Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no item 1.2.1 Mobiliário, no tópico Recomendações – Produtos, traz exatamente a exigência contida no item 13.2 do termo referência:

Vale mencionar que a indicação no item 13.2 do termo de referência, e consequente utilização do Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) está alinhado ao disposto no artigo 22 da Resolução nº 400, de 16/07/2021, do Conselho Nacional de Justiça, in verbis:

Art. 22. Os órgãos do Poder Judiciário instituirão guia de contratações sustentáveis, com o objetivo de orientar a inclusão de critérios e práticas de sustentabilidade a serem observados na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços.

§ 1º Os Guias de Contratações Sustentáveis devem observar a legislação vigente e as normas técnicas, para aferição e garantia da aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência, segurança e acessibilidade dos materiais utilizados de acordo com as orientações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR); do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos (Ibama); do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC); da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); da Agência Nacional do Petróleo (ANP); do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama); do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro); e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 2º Poderão ser adotados os guias de contratação sustentáveis já publicados por órgãos públicos. (grifei)

Também, que a adoção do Guia faz parte da Estratégia do TRE-MT, no que diz respeito ao Objetivo Estratégico Orientar as políticas institucionais em consonância às diretrizes do desenvolvimento sustentável.

Posto isto, considerando sem fundamento as razões da empresa requerente, opinamos pelo indeferimento do pedido.”

6. O Pregoeiro Oficial deste Tribunal submeteu os autos à apreciação da Assessoria Jurídica (ID 0659916).
7. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 617/2023 (ID 0660059), asseverou que: “5. *Em função do acima exposto, em razão da matéria alegada ser eminentemente de natureza técnica, cujas atribuições fogem completamente ao controle e ao conhecimento desse órgão de assessoramento jurídico e dado que o Tribunal de Contas da União reputa como válida a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados na fase de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, sendo vedada como requisito de habilitação técnica (o que não é o caso destes autos), opinamos pela decisão das mencionadas impugnações, na forma do artigo 17, II, do Decreto nº 10.024/2019.*”

É o relato do necessário. Decido.

Em face da tempestividade das peças impugnatórias apresentadas pelas empresas SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME e MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, **conheço** das referidas impugnações.

Como bem destacado pela unidade técnica (docs. 0659911, 0659912, 0659913 e 0659914), em face do que dispõe a Portaria TRE-MT nº 42/2022, este Tribunal adota o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União e, de modo subsidiário, o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, que dispõe que:

O mobiliário deverá atender aos requisitos constantes na Norma Regulamentadora NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja comprovação será efetivada mediante apresentação de laudo de ergonomia contendo foto/imagem e código do produto, emitido por profissional especializado e habilitado em ergonomia ou por engenheiro de segurança do trabalho habilitado.

Tal disposição está em consonância com a finalidade da licitação consistente na promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93).

A Assessoria Jurídica, por sua vez, salienta que “a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados é admitida pelo Tribunal de Contas da União como previsão do instrumento convocatório na fase de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, de modo que a previsão no item em questão impugnado (item 13 do TR) não fere o entendimento da Corte de Contas” (doc. 0660059).

Com essas considerações, ao acolher integralmente o teor das manifestações da unidade técnica (docs. 0659911, 0659912, 0659913 e 0659914) e o parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0660059), os quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **NEGO PROVIMENTO** às impugnações apresentadas pelas empresas SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME e MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Ao Pregoeiro para publicar esta decisão no Sistema Compras.gov.br e dar prosseguimento à fase externa da licitação mediante a realização da Sessão Pública do Pregão Eletrônico

nº 21/2023, agendada para o dia 9/11/2023.

Cuiabá, 8 de novembro de 2023.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRESIDENTE TRE-MT**, em 08/11/2023, às 12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0660522** e o código CRC **75F36420**.
